

TC/007835/2021

Objeto: Execução Contratual - Contrato nº 93/SMSU/2020 0, resultante do Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada ao efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano

Interessados: Secretaria Municipal de Segurança Urbana (*), Básica Fornecimento de Refeições Ltda., Maria Das Dores Alves de Oliveira, Tiago Tavares da Silva, Carmem Luiza Dos Santos Martinez Duran

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Retornam os autos para análise do recurso *ex officio* e do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 85) em face da r. decisão¹ prolatada pela E. Primeira Câmara que, na 350ª S.O., julgou irregular a execução do Contrato nº 93/SMSU/2020 e não aceitou os efeitos financeiros decorrentes dos atos realizados (peça 76).

A Recorrente PFM alega, em síntese, que não há comprovação de prejuízo ao erário, que as falhas são meramente formais e, portanto, merecem ser relevadas, bem como, com base nas disposições da LINDB, os efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste merecem ser aceitos. Ao final, requer seja reconhecida a regularidade da execução ou que sejam aceitos os seus efeitos financeiros (peça 85).

A Equipe de Auditoria analisou as razões recursais deduzidas e concluiu que embora as alegações não tenham o condão de alterar as conclusões referentes

¹ **Ementa:** "ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Serviços de nutrição e alimentação. 1. O empenho e Nota de Empenho são diferentes. O primeiro instrumentaliza a reserva que é expressa na Nota. O ato administrativo deve, pois, seguir a ordem de empenho, Nota de Empenho e só então assunção de despesa. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime."

aos itens 4.4 e 4.5 do relatório, as referidas infringências “(...) *foram de caráter formal, não constando registros de falhas nas medições que possam indicar prejuízos ao erário.*” (peça 96).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM. No mérito, opinou pelo não provimento de ambos os recursos (peças 98 e 99).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso oficial e pelo conhecimento do recurso voluntário interposto pela PFM, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, opinou pelo provimento parcial de ambos os recursos, a fim de reconhecer os efeitos financeiros decorrentes da execução contratual.

Compulsando os autos, verifico que os apontamentos que fundamentaram o resultado do julgamento não foram infirmados pelas razões deduzidas no recurso voluntário, bem como o conjunto probatório carreado aos autos recomenda a manutenção das infringências constatadas.

Porém, a r. decisão recorrida merece reforma no que toca à parte dispositiva que não aceitou os efeitos financeiros decorrentes da execução contratual.

A Área Técnica deste Tribunal, ao analisar os recursos, destacou que “(...) as duas conclusões do Relatório foram de caráter formal, não constando registros de falhas nas medições que possam indicar prejuízos ao erário.” (peça 96 – fl. 5) (destaques acrescentados).

Assim sendo, para que a r. decisão prolatada se encontre em consonância com o conjunto probatório constante dos autos, tanto porque o resultado do julgamento se baseou no relatório da Auditoria, bem como não constam (no r. voto e na r. decisão) outras justificativas para não aceitar os efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste, entendo que não há justa causa para manter a referida consequência prática da decisão.

É dizer, se a Área Técnica concluiu que as infringências não indicam prejuízos ao erário, parece razoável que se afaste a não aceitação dos efeitos financeiros da r. decisão recorrida.

Diante do exposto, **opino** pelo provimento parcial dos recursos oficial e voluntário, tão somente para afastar a não aceitação dos efeitos financeiros, mantidos os demais termos da r. decisão prolatada.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 6 de junho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/